



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22-11-16

SEB

=====

50 TC-000264/026/14

Prefeitura Municipal: Itai.

Exercício: 2014.

Prefeito: Valmir Domingos.

Acompanham: TC-000264/126/14 e Expedientes: TC-000894/016/14, TC-005275/026/14, TC-022918/026/15 e TC-007411/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	25,20%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	70,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	52,89	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	30%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, I	6,32%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	²	A partir de 2017
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11 - art. 8º art. 9º	Irregular Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 971.081,94) parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$ 454.010,87	Déficit - 1,46% Déficit ajustado - 0,78%	
Resultado Financeiro – (R\$ 833.517,66)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) (RPPS - Parcelamento)	Regulares Regular	
CIDE	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Royalties	Regular
Iluminação Pública	Nada Consta
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,18%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
----------------	----------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ**, exercício de 2014.

1.2. O relatório da inspeção *in loco* realizada pela 6ª Diretoria de Fiscalização (fls. 13/61) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 19):

- utilização de indicadores e unidades de medidas que inviabilizam a verificação da eficácia e efetividade de diversos programas e ações governamentais;

- o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 20):

- não foram atendidas as exigências contidas nos dispositivos legais que disciplinam a divulgação na página eletrônica das informações dos repasses ao terceiro setor, certames licitatórios e ações governamentais (artigo 8º, § 1º, da Lei federal nº 12.527/11).

A.3. Do Controle Interno (fl. 20):

- o responsável pelo Controle Interno não ocupava cargo efetivo na Administração Municipal em 2014;

- o sistema de Controle Interno não produziu relatórios quanto às suas funções institucionais.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 22):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 29):

- o percentual apurado no 3º Quadrimestre superou o limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF, tendo atingido também o limite prudencial em todos os quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.3. Condições das Instalações Escolares (fls. 34/38):

- condições precárias de prédio escolar, que não possui acessibilidade, necessitando de reforma para melhorar a qualidade do atendimento aos alunos daquela escola.

B.5.1. Encargos (fl. 41):

- o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

C.1.1. Falhas de Instrução em Licitações (fl. 44):

- ausência de Cadastro do Responsável;
- ausência de Termo de Ciência e de Notificação nos termos das Instruções TCE-SP nº 02/2008;
- falta de assinatura de testemunhas em contrato;
- ausência de Termo de Recebimento Provisório e Definitivo em contratos cujo prazo de vigência já está expirado.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 48):

- descumprimento do artigo 48, *caput*, da LRF.

D.3.1.1. Cargos em Comissão sem características de Direção, Chefia e Assessoramento (fl. 50):

- existência de cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento.

D.3.1.2. Cargos em Comissão sem Previsão Legal (fls. 51/52):

- existência de cargos em comissão sem previsão na lei municipal que os regulamenta.

D.3.1.3. Assessor Jurídico (fls. 52/53):

- a Prefeitura possui em seu quadro de pessoal um Secretário de Negócios Jurídicos e 02 (dois) Assessores Jurídicos, todos cargos em comissão, e não possui nenhum Procurador Jurídico com cargo efetivo.

D.3.1.4. Assessor de Departamento (fl. 53):

- distinção de 05 (cinco) níveis de Assessor de Departamento, com salários distintos, porém sem diferenças de atribuições, segundo a legislação municipal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 57):

- não atendimento definindo as atribuições dos cargos em comissão

1.3. Acompanham os autos os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) TC-000894/016/14 – a Promotoria de Justiça de Itaí comunicou que tramita naquele órgão inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades nos serviços prestados à saúde no Município de Itaí, por intermédio da Santa Casa de Misericórdia.

A Fiscalização requisitou informações acerca das providências adotadas pela Prefeitura a fim de melhorar o atendimento prestado pela Santa Casa de Misericórdia à população de Itaí.

Informou a Prefeitura que realizou, durante o ano de 2015, 03 (três) reuniões, nos meses de janeiro, abril e julho, com o Promotor de Justiça de Itaí, representantes da Santa Casa de Misericórdia e servidores da Prefeitura, com a finalidade de solucionar a questão (cópias das Atas às fls. 273/276 do Anexo II). Noticiou, ainda, que em 28-01-015 constituiu Comissão Especial de Avaliação para fiscalizar os trabalhos desenvolvidos pela Santa Casa (Portaria nº 10/2015 que instituiu a Comissão às fls. 277/278 do Anexo II).

Concluiu a Fiscalização que a Municipalidade tem efetuado os esforços necessários com a finalidade de regularizar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à saúde no Município de Itaí, pela Santa Casa de Misericórdia.

b) TC-005275/026/14 - a MM. Juíza de Direito da Comarca de Itaí comunicou que determinou a transferência de 05 (cinco) depósitos judiciais para a conta da Prefeitura Municipal de Itaí, totalizando R\$ 215.312,00, em virtude de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa nº 719-09.1999.8.26.0263, tendo como requerido Antonio Carlos Michelin.

Trata-se da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Antonio Carlos Michelin (ex-Prefeito de Itaí, gestão de 1990 a 1992), em virtude de irregularidades apontadas nas contas da Prefeitura no exercício de 1992 (Petição inicial às fls. 355/362 e extrato da ação às fls. 363/377 do Anexo II).

Informou a Fiscalização que, tendo sido arrematado imóvel em 02-07-13 com a finalidade de satisfazer o débito resultante da condenação judicial, e o arrematante ter realizado o depósito das parcelas restantes da arrematação em 04-07-13, em 09-12-13 a Prefeitura peticionou requerendo o levantamento dos valores, o que foi autorizado pela MM. Juíza em 09-01-14. A Prefeitura confirmou que os valores foram creditados em sua conta corrente, e que está acompanhando o deslinde da ação (fl. 346 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) TC-022918/026/15 - a MM. Juíza de Direito da Comarca de Itaí solicitou seja informada se foi tomada alguma providência em função de comunicação realizada por aquele Juízo em 09-01-14, tratada nos autos do Expediente TC-005275/026/14.

A Prefeitura confirmou que os valores foram creditados em sua conta corrente e informou que está acompanhando o deslinde da ação (fls. 346 do Anexo II).

d) TC-007411/026/16 (juntado após a realização da fiscalização) - A Promotoria de Justiça de Itaí solicitou informações referente à fiscalização *in loco* realizada na Santa Casa de Misericórdia de Itaí.

1.4. Regularmente notificada (DOE de 28-01-16 - fl. 63), a Prefeitura Municipal de Itaí, ficou-se inerte.

1.5. A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 65/67) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, pois as falhas relativas à sua esfera de atuação apontadas na conclusão do relatório de fiscalização não se mostram com força suficiente para macular as contas em exame.

A **Unidade Jurídica** (fls. 68/71) opinou também pela emissão de parecer favorável, uma vez que os demonstrativos em exame estão em boa ordem e foram cumpridos os dispositivos constitucionais e legais concernentes à aplicação no ensino, saúde e gastos com pessoal.

A **Chefia** do órgão (fl. 72) endossou tais posicionamentos, propondo, contudo, recomendação ao Prefeito para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro e cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da LRF em relação aos gastos com Pessoal.

1.6. De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 73/74) pugnou pela emissão de parecer favorável, às contas em exame, com ressalvas, assinalando que os apontamentos da fiscalização que denotaram inconsistências de informações, falta de natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram isoladamente as Contas do Governo, nem resultaram dano ao erário, podem ser tratados como ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7. Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001134/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 23-11-13).

2012 - **Desfavorável**³ (TC-001723/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 28-10-14). Pedido de Reexame: Não provido (DOE de 16-09-15).

2013 - **Favorável** (TC-001791/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 11-12-15).

1.8. Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	MÉDIA
R\$66.679.434,10	25.000	R\$2.667,18	Geral R\$ 2.686,80	Geral Abaixo em 0,73%
			Individualizada R\$3.316,01	Individualizada Abaixo em 19,57%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(8,57%)	2,23%	(2,51%)	(1,46%) (0,78%) Ajustado

Fonte: fls. 21/22

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

ITAÍ (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-	4%	-	2%	
IDEB	5.0	5.0	5.2	5.2	5.3	-
Meta		5.0	5.3	5.7	6.0	6.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
ITAÍ	5.0	5.0	5.2	5.2	5.3
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	25,56%	28,30%	30,05%	26,15%	25,60%	25,20%
FUNDEB (100%)	-		106,88%	100%	99,98%	100%
Artigo 60 ADCT	-	65,08%	73,61%	65,34%	60,78%	70,80%

Fonte: (*) TC-002681/026/05 (Exercício de 2005), TC-002270/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000264/026/09 (Exercício de 2009), TC-001134/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001791/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

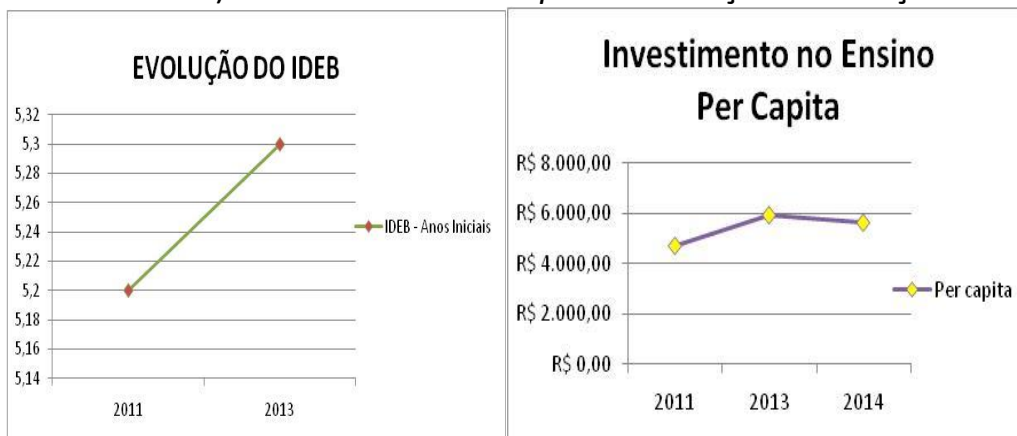
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	10.656.167,38	- 136.567,11		10.519.600,27	2226	4.725,79
2013	12.884.391,20	- 105.050,05	- 1.372,72	12.777.968,43	2161	5.912,99
2014	13.293.194,60	- 401.230,41		12.891.964,19	2293	5.622,31

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 e 2013, progressão no investimento *per capita* [R\$ 4.725,79 (2011) e R\$ 5.912,99 (2013)], que foi reduzido no exercício de 2014 (R\$ 5.622,31). Quanto aos índices IDEB referentes ao período de 2011 a 2013, foi constatada progressão na 4ª série/5º ano [5.2 (2011) para 5.3 (2013)], não tendo, sido, contudo, atingida a meta prevista para o período (6.0).

A análise no exercício de 2014, entretanto, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **MUNICÍPIO DE ITAÍ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino (recursos próprios e FUNDEB), saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito, encargos sociais (FGTS, PASEP, RPPS, INSS e parcelamento do RPPS), ordem cronológica de pagamentos e precatórios.

2.2. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 3.303.700,90 (4,72% da receita prevista de R\$ 69.983.135,00).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 971.081,94 (1,46% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 66.679.434,10), que, amparado parcialmente pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior de R\$ 454.010,87, redundou em um déficit orçamentário ajustado de 0,78%, dentro, portanto, de limite aceitável por esta Corte.

O resultado financeiro também foi deficitário em R\$ 833.517,66, mas, representando 05 dias de arrecadação⁴ (RCL),

⁴ RCL, R\$ 61.750.549,29 ÷ 12 (meses) ÷ 30 (dias) = R\$ 171.529,30 (1 dia).
R\$ 833.517,66 (déficit financeiro) ÷ R\$ 171.529,30 (1 dia) = **5 dias**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encontra-se dentro do patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para o reverter no exercício futuro.

Assim, e muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a gestão financeira e orçamentária.

O estoque de restos a pagar aumentou 214% em relação a 2013 (de R\$ 1.529.235,11 para R\$ 4.796.703,50) e o endividamento de curto prazo 171,86% (de R\$ 1.975.454,66 para R\$ 5.370.546,08). Já o de longo prazo decresceu em 23,13% (de R\$ 3.585.786,54 para R\$ 2.756.264,31).

O endividamento total da Municipalidade em 31-12-14, de R\$ 8.126.810,39, representou 12,19% das receitas arrecadadas no exercício R\$ 66.679.434,10;

A disponibilidade financeira de R\$ 4.839.588,93 (fl. 43 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 4.796.703,50, demonstra suficiência financeira de R\$ 42.885,43, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 8,18% da Receita Corrente Líquida.

Além disso, observo que o Município, no exercício em exame, aplicou além do exigido pela Constituição Federal nas áreas da educação (R\$ 107.731,57⁵) e saúde (R\$ 7.911.484,01⁶).

⁵ Informações à fl. 30 :

Aplicação no Ensino – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 52.741.852,11	100%
Despesas com Ensino	R\$ 13.293.194,60	25,20%
Mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (25% das receitas de impostos e transferências)	R\$ 13.185.463,03	25%
Aplicado além do Exigido	R\$ 107.731,57	0,20%

⁶ Informações à fl. 39:

Aplicação na Saúde – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 52.741.852,11	100%
Valor aplicado na Saúde	R\$ 15.822.761,83	30,00%
Mínimo exigido pela Constituição Federal	R\$ 7.911.277,82	15%
Aplicado além do Exigido	R\$ 7.911.484,01	15%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização constatou que alcançaram o total de R\$ 3.463.006,71, equivalente a 5,18% da despesa inicial, dentro, portanto, do percentual autorizado pela Lei municipal nº 1.769, de 10-12-13 – LOA, em seu artigo 4º⁷ (fls.77/80 do Anexo), e inferior à inflação do ano (6,40%⁸).

2.3. Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4. Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável**, com ressalvas, à aprovação das contas, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ, relativas ao exercício de 2014.

2.5. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento das políticas públicas, utilizando indicadores e unidades de medidas que viabilizem a verificação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais.

b) Edite o Plano de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a completa divulgação, na página eletrônica do Município, dos repasses ao terceiro setor, certames licitatórios e ações governamentais.

d) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, atentando para a designação de servidor efetivo para o Setor e apresentação de relatórios

⁷ “**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:
(...)”

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;
(...)”.

⁸ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



periódicos, com informações precisas, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

e) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas e a manter os gastos com pessoal dentro dos limites legais.

f) Adote providências com vista à reforma das instalações de prédio escolar que se encontra em condições precárias e não atende às exigências de acessibilidade, de forma a melhorar a qualidade de atendimento aos alunos.

g) Promova as medidas necessárias com vista a regularizar a situação previdenciária do Município, de modo a obter o pertinente Certificado de Regularidade.

h) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

i) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos determinados pelo artigo 48, *caput*, da LRF.

j) Reavalie seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos em comissão e respeitando o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

k) Atenda integralmente às Recomendações e Instruções desta Corte.

Determino, ainda:

a) em atendimento aos Expedientes TC's 000894/016/14, 022918/026/15 e 007411/026/16, o encaminhamento de cópias desta decisão e das correspondentes notas taquigráficas aos ilustres subscritores dos ofícios referenciados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) que o processo acessório TC-000264/126/14 e os expedientes TC's 000894/016/14, 005275/026/14, 007411/026/16 e 022918/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar a efetiva adoção das providências regularizadoras noticiadas pela Municipalidade.

2.6. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO